

DECRETO N. 18.485, DE 27 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a dosimetria das penas pecuniárias aplicadas pelo Procon de São José dos Campos, estabelecendo a forma de cálculo da multa para os processos administrativos individuais e coletivos; e disciplina o previsto no § 3º do art. 55 da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando o disposto no § 1º do art. 55 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

Considerando o disposto no Decreto Federal n. 2.181, de 20 de março de 1997, que, em seu art. 33, estabelece que as práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante ato escrito da autoridade competente, lavratura de auto de infração ou reclamação, podendo resultar em aplicação de pena pecuniária, entre outras penalidades;

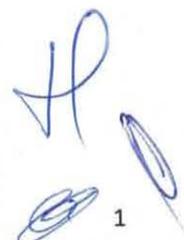
Considerando o disposto no art. 55 da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações, que modificou as formas de fiscalização das micro e pequenas empresas;

Considerando a necessidade de adequação dos procedimentos fiscalizatórios em decorrência de seu caráter orientador e da dupla visita estabelecida no § 1º do art. 55 da Lei Complementar Federal n. 123, de 2006;

Considerando a atribuição aos órgãos e entidades competentes para disciplinar as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, não se sujeitando ao disposto no artigo 55 da Lei Complementar n. 123, de 2006;

Considerando o que consta no Processo Administrativo n. 31.234/19;

DECRETA:



CAPÍTULO I

DA PENALIDADE DE MULTA

Art. 1º O presente Decreto dispõe sobre a dosimetria das penas pecuniárias aplicadas pelo PROCON de São José dos Campos em razão de violação às normas de proteção e defesa do consumidor e estabelece a forma de cálculo da multa para os processos administrativos individuais e coletivos.

Art. 2º A penalidade de multa será aplicada sempre que, em decorrência de decisão administrativa de primeira instância, for confirmada a aplicação de pena pecuniária em razão de práticas infrativas contra o mercado de consumo e fixada a sua dosimetria nos termos deste Decreto e demais legislação aplicável, seja em procedimentos coletivos, seja em procedimentos individuais.

§ 1º As multas, salvo exceções previstas em legislação específica, serão aplicadas nos termos deste Decreto, respeitados os limites estabelecidos pelo parágrafo único do art. 57 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, os quais serão atualizados com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos da Lei n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000, com suas alterações ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º As multas serão destinadas, na forma da Lei, ao Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor- FMPC.

CAPÍTULO II

DOSIMETRIA DA PENA

Art. 3º A dosimetria da pena será calculada em 2 (duas) etapas, sendo a primeira a fixação da pena base, e a segunda, a aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes, respeitando-se os limites mínimo e máximo previstos no parágrafo único do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor e o disposto no § 1º do art. 2º deste Decreto, resultando a pena final.

Art. 4º As infrações serão classificadas de acordo com sua natureza e potencial ofensivo em quatro Grupos (I, II, III, IV), conforme previsto no Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de maior gravidade, para efeito do disposto na Lei Federal n. 8.078, de 1990, aquelas relacionadas no Grupo IV do Anexo Único.

Art. 5º A condição econômica do infrator, nos processos coletivos, será aferida pela média de sua receita mensal bruta e pelo porte econômico da empresa segundo critérios de classificação estabelecidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES - em combinação com a legislação vigente aplicável à espécie - Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.



§ 1º A condição econômica do infrator, nos processos individuais, será apurada com base no porte econômico da empresa, segundo critérios de classificação estabelecidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES - em combinação com a legislação vigente aplicável à espécie - Lei Complementar n. 123, de 2006.

§ 2º A média da receita mensal bruta será apurada com base nos 3 (três) últimos meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, sendo ela estimada pelo PROCON de São de São José dos Campos nos processos coletivos.

§ 3º A média da receita bruta mensal, estimada nos processos coletivos pelo Procon de São José dos Campos, poderá ser impugnada, no prazo para interposição de defesa administrativa, sob pena de preclusão, mediante a apresentação de, ao menos, um dos documentos a seguir relacionados ou qualquer outro que os substituam por força de disposição legal:

I - Guia de Informação e Apuração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS-GIA, com certificação da Fazenda Estadual;

II - Declaração de arrecadação do Imposto Sobre Serviços – ISS, desde que comprovado o recolhimento;

III - Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE, publicado;

IV - Declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal;

V - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com o comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo extrato simplificado.

§ 4º A receita considerada será aquela do estabelecimento onde ocorrer a infração, salvo nos casos de conduta infrativa que, ainda que em potencial, atinja outro estabelecimento de titularidade do mesmo fornecedor, caso em que suas receitas também deverão ser computadas para o cálculo da dosimetria da pena nos processos coletivos.

§ 5º Em se tratando de infração praticada por empresa franqueada, o franqueador será autuado ou previamente notificado e, uma vez apurado que a prática ilícita é decorrente do sistema de franquia, será considerado o valor de sua receita bruta mensal para o cálculo da dosimetria da pena nos processos coletivos.

Art. 6º A penalidade pecuniária prevista neste Decreto será aplicada pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, podendo ser cumulativa, em prejuízo das demais penalidades previstas pela Lei Federal n. 8.078, de 1990.

Art. 7º A recusa à prestação de informações sobre questões de interesse do consumidor

caracterizam desobediência nos termos da Lei Federal n. 8.078, de 1990, podendo acarretar a incidência de multa nos termos do Decreto Federal n. 2.181, de 20 de março de 1997, e demais legislação consumerista, a ser aplicada conforme cálculo da dosimetria prevista neste Decreto, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei, inclusive, cumulativamente.

Seção I

Dosimetria da Pena nos Processos Administrativos Individuais

Art. 8º A dosimetria da pena de multa nos processos administrativos individuais do PROCON de São José dos Campos será definida através da seguinte fórmula, que determinará a pena base:

$$PENA\ BASE = (PE/10) + [(PE/100) + D].(NAT).(VANT)$$

Sendo:

PE: definido pelo Porte Econômico da empresa;

D: representa o valor do dano financeiro sofrido pelo consumidor;

NAT: representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (natureza);

VANT: refere-se à vantagem mensurável ou não mensurável, aplicando-se o fator multiplicador conforme tabela constante no § 4º deste artigo.

§ 1º O Porte Econômico (PE) da empresa, nos processos individuais, será determinado de acordo com o enquadramento segundo a classificação estabelecida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES em combinação com a legislação vigente aplicável à espécie - Lei Complementar Federal n. 123, de 2006, a saber:

- a) Microempresário Individual = 110;
- b) Microempresa = 220;
- c) Pequena Empresa = 440;
- d) Médio Porte = 1000;
- e) Grande Porte = 5000.

§ 2º O valor da Dano Financeiro (D) será determinado pelo valor do prejuízo monetário sofrido pelo consumidor a partir da conduta infrativa do fornecedor, quando este restar caracterizado.

§ 3º O Fator Natureza (NAT) será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo Único deste Decreto.

§ 4º A Vantagem Auferida (VANT) poderá ser mensurável ou não mensurável e receberá os fatores multiplicadores conforme classificação abaixo, de acordo com o dano causado ao consumidor:

Faixa do dano	Multiplicador (VANT)
Vantagem não mensurável	1
R\$0,01 a R\$1.000,00	1,1
R\$1.000,01 a R\$5.000,00	1,2
R\$5.000,01 a R\$10.000,00	1,3
R\$10.000,01 a R\$50.000,00	1,4
R\$50.000,01 a R\$100.000,00	1,5
R\$100.000,01 a R\$300.000,00	1,6
R\$300.000,01 a R\$700.000,00	1,7
Acima de R\$700.000,01	2

Seção II

Dosimetria da Pena nos Processos Administrativos Coletivos

Art. 9º A dosimetria da pena de multa nos procedimentos coletivos do PROCON de São José dos Campos será definida através da seguinte fórmula, que determinará a pena base:

$$PENA\ BASE = PE + [(REC.0,01) \cdot (NAT) \cdot (VAN)]$$

Sendo:

PE: definido pelo porte econômico da empresa;

REC: é o valor da média da receita bruta mensal;

NAT: representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (natureza);

VAN: refere-se à vantagem auferida.

§ 1º O porte econômico (PE) da empresa, nos processos coletivos, será determinado de acordo com o enquadramento segundo a classificação estabelecida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - em combinação com a legislação vigente aplicável à espécie Lei Complementar Federal n. 123, de 2006, a saber:

- Microempresário Individual = 110;
- Microempresa = 220;
- Pequena Empresa = 440;

d) Médio Porte = 1000;

e) Grande Porte = 5000.

§ 2º O elemento REC será a receita bruta da empresa, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado:

$$REC = [(VALOR DA RECEITA - R\$ 120.000,00) \times 0,10] + R\$ 120.000,00$$

§ 3º O fator Natureza (NAT) será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo Único deste Decreto.

§ 4º A Vantagem receberá os fatores abaixo relacionados, determinado pela vantagem econômica auferida com a prática infrativa:

I - Vantagem não apurada ou não auferida = 1;

II - Vantagem apurada = 2.

Art. 10. O valor da multa, respeitados os limites do art. 57 da Lei Federal n. 8.078, de 1990, será reduzido nos seguintes casos:

a) 20% (vinte por cento) do seu valor, caso ocorra o pedido de expedição de boleto para o pagamento à vista após o recebimento do auto de infração, dentro do prazo para interposição da defesa administrativa;

b) 15% (quinze por cento) do seu valor, caso ocorra o pedido de parcelamento após o recebimento do auto de infração, dentro do prazo para interposição da defesa administrativa.

§ 1º Na hipótese de mera impugnação da condição econômica, os prazos das alíneas "a" e "b" deste artigo contar-se-ão com a ciência da decisão da impugnação, fluindo a partir da juntada do comprovante de recebimento acerca da decisão por parte do fornecedor (mensagem eletrônica, aviso de recebimento e outros meios disponíveis), nos autos do processo administrativo.

§ 2º Na hipótese de pagamento à vista, o não pagamento do boleto no prazo de vencimento implicará o cancelamento do desconto concedido e a impossibilidade de solicitação de novo desconto para pagamento à vista.

§ 3º Na hipótese de pagamento parcelado, o não pagamento de quaisquer das parcelas implicará o cancelamento do parcelamento, o cancelamento do desconto concedido e o vencimento imediato das parcelas restantes, ficando o interessado impedido de solicitar novamente os benefícios previstos neste artigo, descontados do valor original da multa as parcelas eventualmente pagas.

§ 4º Ocorrendo o inadimplemento previsto nos §§ 2º e 3º desse artigo, o interessado

poderá solicitar o boleto para quitação do débito à vista, devidamente corrigido, até a correspondente inscrição em dívida ativa.

§ 5º Após a inscrição em dívida ativa, observar-se-ão as regras para o pagamento dos débitos inscritos na dívida ativa municipal.

§ 6º As regras específicas para parcelamento e concessão do desconto previsto neste artigo serão regidas pela Portaria n. 13/SAJ/DFAT/17, de 13 de dezembro de 2017, ou outra que venha substituí-la.

Seção III

Agravantes e Atenuantes

Art. 11. A pena base poderá ser atenuada ou agravada considerando-se as circunstâncias e as frações seguintes:

I - consideram-se circunstâncias atenuantes:

a) ser o infrator primário - 1/3 (um terço);

b) ter o infrator, de imediato e comprovadamente, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo - 1/5 (um quinto);

II - consideram-se circunstâncias agravantes:

a) ser o infrator reincidente - 1/3 (um terço);

b) ter sido comprovadamente apurada vantagem pecuniária em razão da prática do ato infracional - 1/2 (metade);

c) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor, ainda que potencialmente - 1/5 (um quinto);

d) ter o infrator agido com dolo - 1/5 (um quinto);

e) ter caráter repetitivo - 1/5 (um quinto);

f) ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interdidadas ou não - 1/5 (um quinto);

g) ser a conduta infrativa praticada em período de grave crise econômica; por ocasião de calamidade ou aproveitando-se o infrator da condição cultural, social e econômica do consumidor - 1/3

(um terço);

h) ser a conduta infrativa discriminatória de qualquer natureza referente à cor, etnia, idade, sexo, opção sexual, religião, entre outras, caracterizada por ser constrangedora, intimidatória, vexatória, de predição, restrição, distinção, exclusão ou preferência, que anule, limite ou dificulte o gozo e exercício de direitos relativos às relações de consumo - 1/3 (um terço);

i) ter a demanda caráter difuso ou ter sido o ato infrativo praticado por empresa que atue no âmbito do território nacional - 1/3 (um terço).

§ 1º Havendo mais de uma agravante ou atenuante, as frações serão somadas e aplicadas à pena base para cálculo da multa.

§ 2º Considera-se reincidência a repetição da infração às normas de defesa do consumidor punida por decisão administrativa irrecorrível no período de tempo inferior ou igual a 5 (cinco) anos.

§ 3º Considera-se infrator primário aquele que não tiver sido punido por infrações aos ditames da legislação consumerista, nos últimos 5 (cinco) anos, por meio de processo administrativo com decisão final irrecorrível.

§ 4º No concurso de práticas infrativas será aplicada a multa correspondente à infração de maior gravidade em seu valor integral, sendo acrescido o montante de 50% (cinquenta por cento) do valor de cada uma das demais infrações.

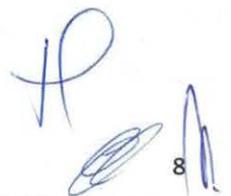
§ 5º No caso de concurso de infratores, a cada um deles será aplicada pena graduada de conformidade com sua condição econômica nos termos deste Decreto.

§ 6º A infração terá caráter repetitivo quando, da análise das reclamações de consumidores que instruíram o auto de infração ou das infrações anteriores com decisão administrativa irrecorrível, restar caracterizada uma conduta infrativa uniforme do fornecedor.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COLETIVO

Art. 12. Observado o disposto no Decreto Municipal que regulamenta os procedimentos administrativos do PROCON de São José dos Campos, e sem prejuízo das demais sanções previstas, será aplicada a penalidade de multa aos processos administrativos coletivos, respeitados os limites mínimos e máximos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, obedecendo-se aos critérios relativos à gravidade da infração, à vantagem auferida e à situação econômica do fornecedor.



CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL

Art. 13. Observado o disposto no Decreto Municipal que regulamenta os procedimentos administrativos do PROCON de São José dos Campos e, sem prejuízo das demais sanções previstas, o valor da penalidade de multa em reclamações decididas individualmente não será inferior ao dano efetivo ou estimado, causado ao consumidor, na conformidade da legislação consumerista, sendo calculada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, não podendo ultrapassar os limites mínimos e máximos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO V

DUPLA VISITA

Art. 14. A dupla visita consiste na diligência fiscalizatória de caráter orientativa para efeito de adequação de práticas irregulares constatadas em face da legislação consumerista e que enseja autuação, caso a infração permaneça.

Art. 15. No que pertine às relações de consumo, não será observada a dupla visita na fiscalização de atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, ou seja, aquelas que, por sua natureza, comportam grau de risco incompatível com o procedimento disposto no caput do art. 55, da Lei Complementar Federal n. 123, de 2006, com as modificações incluídas pela Lei Complementar Federal n. 155, de 27 de outubro de 2016.

Art. 16. Constituem atividades e situações cujo grau de risco é considerado alto e, portanto, por sua natureza, comportam grau de risco incompatível com o procedimento de fiscalização orientadora e dupla visita:

I - as condutas infrativas dos Grupos II, III e IV, do Anexo Único deste Decreto;

II - as hipóteses envolvendo reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 1º Considera-se reincidência a repetição da infração às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível no período de tempo inferior a cinco anos.

§ 2º Considera-se embaraço ou resistência à fiscalização o ato praticado pela empresa ou quem a representar no momento da autuação, com a finalidade de impedir, atrapalhar, dificultar, retardar ou criar qualquer tipo de complicação ou empecilho à realização da diligência fiscalizatória, ou ainda pela negativa não justificada de exibição de documentos ou fornecimento de informações.

§ 3º Considera-se fraude a adulteração ou desconformidade de produto e/ou rotulagem ou, ainda, da data de validade ou de informação que implique riscos à saúde e segurança do consumidor.

Art. 17. Aos procedimentos administrativos disciplinados por este Decreto aplicam-se, subsidiariamente, a Lei Federal n. 8.078, de 1990 e o Decreto Federal n. 2.181, de 1997.

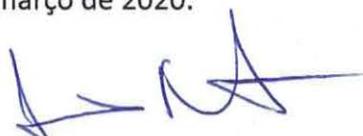
Parágrafo único. Excetuam-se da aplicação deste Decreto as infrações consumeristas cujas penalidades e procedimentos se encontrem expressamente previstos em lei própria.

Art. 18. Todos os autos de infração lavrados pelo PROCON de São José dos Campos em data anterior à vigência deste Decreto permanecem regidos pela legislação em vigor à época de sua lavratura, em especial pelo Decreto n. 17.538, de 4 de agosto de 2017, Decreto n. 17.705, de 24 de janeiro de 2018, pela Portaria n. 13/SAJ/DFAT/17, de 13 de dezembro de 2017, e demais legislação aplicável.

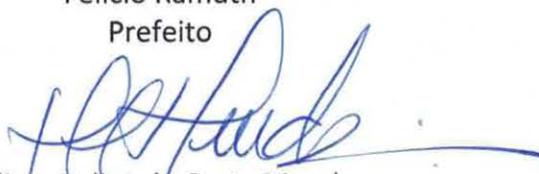
Art. 19. Ficam revogados o Decreto n. 17.538, de 2017, e o Decreto n. 17.705, de 2018.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, 27 de março de 2020.



Felício Ramuth
Prefeito



Melissa Pulice da Costa Mendes
Secretária de Apoio Jurídico

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.



Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo